

11ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL N. 17000-11.2017.811.0042 (CÓDIGO 477158)

SIMP N. 005884-001/2017

DENUNCIADOS: CEL PM ZAQUEU BARBOSA, CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO, CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS, TEN CEL PM JANUÁRIO ANTÔNIO EDWIGES BATISTA e CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR

MM. Juiz:

Preambularmente, o Ministério Público manifesta ciência quanto aos pleitos encartados pelas denodadas defesas dos denunciados **CEL PM RR ZAQUEU BARBOSA** (ref. 874), **CEL PM EVANDRO ALEXANDRE FERRAZ LESCO** (ref. 884) e **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** (ref. 889).

Porém, no que tange ao pleito trazido pelo denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, verifica-se que, além de prova consistente em termos de declarações prestadas junto ao NACO/MPMT, faz-se menção à juntada de 04 (quatro) mídias digitais disponibilizadas fisicamente à Secretaria deste ínclito Juízo, as quais se encontram **“armazenadas no arquivo interno desta Secretaria, à disposição das partes”** (sic), em referência à certidão da denodada Gestora Judicial (ref. 894).

De outro norte, cumpre ressaltar que, aportou nesta Promotoria de Justiça, expedientes (Ofício n. 238/2019-NACO/PGJ e Ofício n. 256/2019-NACO/PGJ) oriundos do referido Núcleo de Ações de Competência Originária – Ministério Público do Estado de Mato Grosso, consistentes em fotocópia de Promoções de Arquivamentos apresentados no Procedimento Investigatório Criminal n. 06/2019 (SIMP n. 010118-001/2019), Procedimento Investigatório Criminal n. 08/2019 (SIMP n. 009931-001/2019), bem como da Notícia de Fato - SIMP n. 009923-001/2019 e Notícia de Fato - SIMP n. 009920-001/2019, os quais, por lealdade processual, procedemos à devida juntada ao presente caderno processual, nesta oportunidade.

Todavia, os citados expedientes advindos do NACO, cingiram-se a trazer cópias das promoções de arquivamentos, porém, desprovidas da documentação que embasaram as referidas decisões.

A exemplo, em análise da promoção de arquivamento lançada no Procedimento Investigatório Criminal n. 06/2019 (SIMP n. 010118-001/2019), verifica-se claras menções a um documento consistente em um Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel (Placas Wytron), firmado entre o, à época, Procurador-Geral de Justiça Marcelo Ferra de Carvalho e o Secretário Adjunto da SESP Alexandre Bustamante dos Santos, o qual, não fora efetivamente trazido a lume, o que, ao nosso sentir, se mostra indispensável, em resguardo a princípio do contraditório.

Tal postura, visa também prestigiar o princípio da lealdade processual, claro, oportunizando às partes que tenham acesso não só às razões ministeriais que levaram às promoções de arquivamento, mas também aos fundamentos fáticos (documentos, oitivas, etc.), que alicerçaram as referidas decisões.

Destarte, em consonância com o acima aduzido e, analisando individualmente os 04 (quatro) procedimentos investigatórios advindos do NACO, mister se faz que seja oficiado àquele órgão de execução do MPMT, a fim de que seja remetido a este Juízo cópia integral dos aludidos procedimentos, para a devida juntada ao feito, oportunizando-se ao Ministério Público, empós, às assistências de acusação, e *a posteriori*, às ilustres defesas, para, querendo, requerem o que entenderem de direito.

Outrossim, conforme já mencionado, verifica-se que a douda defesa do corréu **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, na última sexta-feira (dia 18/10/2019) procedeu à juntada de petição, colacionando cópia de matéria jornalística acerca do oferecimento de denúncia pela Procuradoria-Geral de Justiça-NACO, em detrimento do Promotor de Justiça Marco Aurélio de Castro, bem como de termo de declarações prestados pelo citado codenunciado no referido Órgão, quando da tentativa de tratativas de colaboração premiada (**além de 04 mídias digitais**).

Embora ainda não tivemos acesso ao conteúdo das referidas mídias, as quais encontram-se disponibilizadas fisicamente na Secretaria deste Juízo, verifica-se, outrossim, através dos termos de declarações dos corréu **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, potencial mudança do panorama processual, em especial em relação codenunciado **CEL PM RONELSON JORGE DE BARROS**, diante do que ali fora relatado, *ex vi*:

“Que o software foi instalado ainda, a título de teste, em um notebook da casa militar, que era utilizado pelo Coronel Barros (...)” (sic)

Daí se verifica a indispensabilidade da juntada de toda a documentação a ser solicitada junto ao NACO, para uma melhor análise completa, o qual, pode inclusive alterar a constelação probatória, como acima aventado.

Diante do exposto, em consonância com o acima esposado, o Ministério Público pugna seja oficiado ao NACO, solicitando-se a remessa integral do Procedimento Investigatório Criminal n. 06/2019 (SIMP n. 010118-001/2019), do Procedimento Investigatório Criminal n. 08/2019 (SIMP n. 009931-001/2019), bem como da Notícia de Fato - SIMP n. 009923-001/2019 e Notícia de Fato - SIMP n. 009920-001/2019.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2019.

Allan Sidney do Ó Souza
Promotor de Justiça em Substituição Legal

